

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 11 de abril de 2022 às 08h05*  
*Seleção de Notícias*

## Correio Braziliense - Online | BR

Patentes

**Quebra de patentes: o que está em jogo? .....** 3  
CORREIO BRAZILIENSE

## O Globo Online | BR

Desenho Industrial

**Design é condenado por produzir e vender carros da marca Lamborghini falsificados em SP ....** 5  
ALFREDO MERGULHÃO

## Migalhas | BR

Patentes

**Compartilhamento obrigatório de segredos industriais e acordo TRIPS .....** 6

## Quebra de patentes: o que está em jogo?

postado em 09/04/2022 06:00

(crédito: ED ALVES/CB/D.A.Press) Elizabeth de Carvalhaes - Presidente da **Interfarma**

Está prevista para os próximos dias uma sessão no Congresso Nacional que analisará os seis vetos realizados pelo presidente da República ao Projeto de Lei 12/2021 quando ele sancionou a Lei nº 14.200/2021, que estabelece a quebra temporária de patentes de vacinas e insumos em períodos de emergência de saúde nacional ou internacional, como a pandemia de covid-19.

Achei importante colocar aqui o meu ponto de vista como presidente da **Interfarma**. Afinal, qual o impacto dos vetos à PL 12/2021 para a vida dos brasileiros? A patente nada mais é que a concessão de um direito de exclusividade de comercialização dado temporariamente a um inventor ou empresa que cria uma inovação que tem valor para a sociedade.

As **patentes** estimulam o investimento em inovação, especialmente em pesquisa científica. Como toda pesquisa, o resultado pode se mostrar não positivo, no caso de medicamentos, não seguro ou eficaz, e, por isso, ela é interrompida. E nova pesquisa se inicia. Muitas são as tentativas até que o produto seja ideal, eficaz ou bem recebido no mercado. Essa proteção é importante para estimular essas tentativas. Também protegem o inventor, que não se vê ameaçado de ver sua invenção copiada por concorrentes que não fizeram investimentos nem correram riscos. Por isso, **patentes** são cruciais para o desenvolvimento de novos medicamentos e tecnologias em saúde. Em média, um medicamento consome mais de US\$ 2 bilhões e anos de pesquisa, com muita incerteza.

O Projeto de Lei 12/2021 aprovado pelo Congresso Nacional, que resultou na Lei 14.200/2021, alterou a Lei de **Propriedade** Intelectual do Brasil. O texto aprovado pelos parlamentares previa uma licença

compulsória muito além dos padrões adotados globalmente e delimitada por tratados internacionais, exigindo, por exemplo, a **transferência** de tecnologia e de segredos industriais dos inventores cujas **patentes** fossem licenciadas, como o banco de células.

É compreensível que a discussão das licenças compulsórias advenha no contexto da maior pandemia da história recente da humanidade. Contudo, passados mais de 18 meses do surgimento do covid-19, não se tem qualquer notícia de que houve concessão de licença compulsória para combate da atual pandemia em nenhum país do mundo. Raros foram os países que alteraram suas leis nesse sentido. E não só isso, não há qualquer comprovação de que os direitos de **propriedade** intelectual são entraves ao acesso a produtos ou processos vitais.

Alguns trechos desta lei foram vetados pela Presidência da República. **Transferência** de tecnologia: foi eliminada a obrigatoriedade de compartilhamento pelo inventor da **patente** de dados de teste, informações técnicas ou material biológico em caso de uma licença compulsória; concessão de licenças compulsórias pelo Congresso: o Poder Executivo se mantém como único agente a conceder uma licença compulsória. Também caiu o artigo que determinava a necessidade de listagem de **patentes** para licenciamento compulsório relacionadas aos produtos para combate à covid-19.

E você agora está se perguntando: os vetos foram acertados? A quem eles beneficiam? Minha visão é simples: um país com um sistema de **propriedade** intelectual forte e em acordo com tratados internacionais se torna mais atrativo para investimentos em inovação, com ganhos para a saúde da população. Produtos de alta complexidade tecnológica não são facilmente desenvolvidos, tampouco replicados. Eles são resultantes de longos processos de pesquisa e emprego de diferentes recursos, incluindo recursos humanos. Não há

Continuação: Quebra de patentes: o que está em jogo?

ambiente favorável a investimentos em inovação por qualquer empresa, qualquer que seja o setor econômico, sem um sistema de **propriedade** intelectual equilibrado e juridicamente estável. Essa segurança jurídica à **propriedade** intelectual não beneficia somente empresas multinacionais. É necessário proteger e estimular empresas brasileiras a registrarem **patentes** e reterem suas inovações e capital intelectual em solo brasileiro. Essa insegurança prejudica, inclusive, os acordos de transferência voluntária, como os já feitos por muitas empresas.

Quaisquer alterações às leis que regem direitos de

**propriedade** intelectual, portanto, precisam bem equilibrar os interesses envolvidos e se manterem alinhadas aos padrões internacionais vigentes. Requerem também cautela e amplo debate entre os diferentes representantes dos interesses envolvidos à sua edição. Do contrário, estas leis não fomentarão a ação destes setores já instalados no país e não suportarão investimentos de recursos, capital humano e tempo no desenvolvimento de produtos que a população necessita.

Correio Braziliense

## Design é condenado por produzir e vender carros da marca Lamborghini falsificados em SP

RIO - Um designer especializado em fabricar e vender réplicas em tamanho real de carros de luxo foi condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na última quinta-feira. André Felipe Calegari, de 41 anos, foi proibido de criar e comercializar especificamente veículos da marca Lamborghini.

Calegari também foi condenado por danos morais e terá que indenizar em R\$ 30 mil a fabricante italiana de automóveis. A sentença determina ainda que o design retire de seu site e suas redes sociais as imagens dos produtos.

Com quase 99 mil seguidores no YouTube, Calegari faz sucesso na web entre os amantes de carros de luxo. Os vídeos mostram todo o processo utilizado para confeccionar os veículos falsificados.

Em seu site, Calegari apresenta sua empresa como "especializada na modelagem de peças decorativas e publicitárias em plástico reforçado com fibra de vidro, com ênfase em temáticas automobilísticas".

As réplicas, conforme a descrição no site, recebem chassi tubular "especialmente concebido, com projeto específico e construção própria".

Ao Ponto Na França, uma eleição (quase) monopolizada pela direita Lauro e Gabeira Bolsonaro colocou a cara no fogo por Milton Ribeiro e saiu queimado A Malu tá ON Fernando Haddad: 'Temos que pavimentar o segundo turno já' Panorama CBN Bombardeio em estação de trem na Ucrânia; consulta para saque extraordinário do FGTS; e a chegada de Gil-

berto Gil na ABL

Os carros fabricados pelo design também são equipados com "suspensão, freios e sistema de direção esportivos, tendo grande parte dos componentes produzidos pela própria oficina". Os motores "de alto rendimento" têm origem diversa.

A defesa de Calegari alegou, na ação, que o réu jamais anunciou ou expôs à venda produtos falsificados, mas sim criações originais. E acrescentou que as réplicas eram "fruto de mera admiração pela marca de alto renome internacional, servindo para decorar seu ambiente de trabalho". Procurada por O GLOBO, a defesa do réu não se manifestou.

O desembargador Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, não acatou os argumentos dos advogados. O magistrado considerou os argumentos frágeis, pois Calegaria fazia publicidade digital da de seus produtos no Facebook, Instagram e YouTube nos quais havia interações a respeito de preços.

Tosta também ressaltou, na sentença, que a "Automobili Lamborghini SPA é legítima titular das marcas e **desenhos** industriais", o que lhe garante o direito de zelar por sua integridade e reputação.

Além de Lamborghinis, Calegari também expõe em seu site a criação de réplicas de outros carros de luxo. Entre eles, uma McLaren 12C GT e dois modelos de Ferrari.

## Compartilhamento obrigatório de segredos industriais e acordo TRIPS

Em meio à pandemia de Covid-19, indústria farmacêutica adota postura extremista e promove terrorismo ideológico como estratégia para evitar a derrubada do Veto 48 no Congresso Nacional. Compartilhamento obrigatório de segredos industriais e acordo TRIPS: violação ou terrorismo ideológico? Felipe Carvalho Borges da Fonseca, Susana Rodrigues Cavalcanti Van Der Ploeg e Alan Rossi Silva

Em meio à pandemia de Covid-19, indústria farmacêutica adota postura extremista e promove terrorismo ideológico como estratégia para evitar a derrubada do Veto 48 no Congresso Nacional. sábado, 9 de abril de 2022 Compartilhar

(Imagem: Arte Migalhas)

Desde setembro do ano passado, o Congresso Nacional tem adiado a importantíssima tarefa de analisar os vetos presidenciais, Veto 48, ao PL 12/21, que deu origem à lei 14.200/21 e alterou significativamente a LPI - Lei da Propriedade Industrial. Como já vem sendo intensamente discutido, os itens vetados desfiguraram consideravelmente a proposta legislativa e fragilizaram bastante a efetividade do licenciamento compulsório de patentes em tempos emergenciais.<sup>1</sup>

Mesmo às custas da saúde e da vida de milhões de brasileiros e brasileiras, laboratórios farmacêuticos transnacionais e seus prepostos vêm defendendo com afinco a manutenção do Veto 48 e influenciando diretamente a atividade dos parlamentares. Como era de se esperar, esses grupos de interesse têm utilizado de todos os meios para defender suas teses inconsistentes, garantir seu poder político-econômico e maximizar os lucros de seus executivos-chefes.

Em meio a diversas ideias ultrapassadas e posicionamento reconhecidamente frágeis, um argumento tem chamado a atenção. Com o intuito de defender a manutenção dos vetos aos parágrafos 8º,

9º e 10 do art. 71 da LPI, representantes da indústria farmacêutica transnacional e seus simpatizantes têm alertado a sociedade para o que eles consideram ser uma flagrante violação à proteção de segredos industriais.<sup>2</sup>

Segundo argumentam, o compartilhamento obrigatório de informações e materiais previstos nos dispositivos vetados seria algo "impensável", violaria diretamente o art. 39 do acordo TRIPS, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, e, desta forma, sujeitaria o Brasil a graves sanções internacionais!<sup>3</sup> Obviamente, não se tem notícia de nenhuma explicação mais aprofundada sobre esse posicionamento, o que já seria suficiente para não levá-lo a sério. No entanto, tendo em vista a importância do tema e das consequências nefastas que esse tipo de terrorismo ideológico pode gerar na realidade, faz-se fundamental um esclarecimento claro e objetivo sobre esse assunto.

### 1. O segredo industrial não é um direito absoluto e ilimitado

De fato, preenchidos alguns requisitos, o art. 39 do TRIPS prevê a obrigação de os Estados protegerem informações confidenciais de pessoas físicas e jurídicas de práticas concorrenciais desleais. Mas esse não é um dever absoluto e nem ilimitado. O próprio art. 39 (3) do TRIPS prevê, exemplificativamente, exceções a esta regra e não deixa qualquer dúvida: a proteção a segredos industriais está sujeita ao interesse público e se contrapõe apenas ao uso que seja, ao mesmo tempo, comercial e desleal.<sup>4</sup>

Além disso, embora a própria Constituição Federal reconheça a proteção às informações confidenciais, art. 5º, X, XII e XXIX, ela também prevê explicitamente limitações a este direito, por exemplo, art. 5º, XXIII (função social da propriedade) e XXIX

(interesse social, desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento econômico do país).

Desta forma, é fundamental registrar que as hipóteses originalmente propostas pelo PL 12/21 são uma forma explícita de proteger o público em tempos emergenciais e, sob nenhum ângulo, podem ser concebidas como um uso comercial desleal de segredos industriais.

2) O acordo TRIPS não proíbe o uso de segredos industriais sem autorização do titular

Além de não se constituir como um direito absoluto, faz-se necessário deixar bem claro que o compartilhamento obrigatório de segredos industriais não é proibido pelo acordo TRIPS. Apesar de o art. 39 não mencionar expressamente essa possibilidade, ele não proíbe essa prática.<sup>5</sup>

Nesse sentido, é importante notar que todas as vezes que o acordo TRIPS objetivou proibir o uso não autorizado de um direito de propriedade intelectual, ele o fez de maneira explícita, veja, por exemplo, o caso das marcas, previsto no art. 21 do tratado. Aliás, neste ponto, é fundamental salientar que a tentativa de delegação suíça de proibir explicitamente o uso compulsório de segredos industriais foi prontamente rejeitada no processo de negociação do TRIPS.<sup>6</sup>

3) Exceções à proteção de informações confidenciais são necessárias e muito comuns

No âmbito internacional, primeiramente, é importante ressaltar o caso histórico da penicilina durante a 2ª Guerra Mundial, no qual o governo dos Estados Unidos obrigou o compartilhamento de patentes e know-how entre empresas e universidades e, com isso, aumentou rapidamente a escala de produção desse importante medicamento durante um momento de crise.<sup>7</sup>

Além disso, mais recentemente, destaca-se a aprovação da Diretiva 2016/943, do parlamento Europeu

e do Conselho da União Europeia, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais, segredos comerciais, contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais. Considerando o interesse público envolvido no tema, a própria diretiva, em seus art. 1º e 5º, estabelece limites e prevê diversas exceções à proteção de informações confidenciais.

No âmbito nacional, ademais, cabe ressaltar que a exceção mais recente à proteção de informações confidenciais está prevista no art. 71, §11, da LPI, que foi incluído pela própria lei 14.200/21 e não foi vetado pela presidência da República. Segundo este dispositivo, "as instituições públicas que possuírem informações, dados e documentos relacionados com o objeto da patente ou do pedido de patente ficam obrigadas a compartilhar todos os elementos úteis à reprodução do objeto licenciado, não aplicáveis, nesse caso, as normas relativas à proteção de dados nem o disposto no inciso XIV do caput do art. 195 desta lei" (grifo nosso).

Para demonstrar a abundância e a trivialidade desse tipo de exceção em favor do interesse público, ademais, faz-se necessário destacar também o previsto no art. 195, §2º, da própria LPI. De acordo com este texto legal, o crime de concorrência desleal "não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público" (grifo nosso).

Por fim, nesse mesmo sentido, destaca-se a previsão dos art. 7º e 8º, da lei 10.603/2002, que disciplinam o uso compulsório de "informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins".<sup>8</sup>

4) O acordo TRIPS não deve ser interpretado con-

Continuação: Compartilhamento obrigatório de segredos industriais e acordo TRIPS

trariamente à saúde pública

A partir do que foi exposto até aqui, resta evidente que a narrativa de parte da indústria farmacêutica se pauta por uma tentativa de utilizar o acordo TRIPS unicamente como um instrumento de maximização de ganhos privados, desconsiderando os compromissos com a defesa do interesse público, presentes no próprio acordo. No entanto, não há qualquer dúvida sobre a impossibilidade de se interpretar as disposições do TRIPS contrariamente à saúde pública. Essa é uma preocupação presente em diversos pontos do tratado e não pode ser negligenciada no processo interpretativo.

Logo no início, já no quinto parágrafo do preâmbulo do acordo, os membros deixam explícito que reconhecem "os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da **propriedade** intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia" (tradução livre, grifo nosso). Além disso, em seu art. 1, está assegurado o direito de os membros determinarem "livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos" (tradução livre, grifo nosso).

Ademais, para não deixar quaisquer dúvidas, no art. 7, está previsto que "a proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de **propriedade** intelectual devem contribuir para a promoção da **inovação** tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações (tradução livre, grifo nosso).

E, complementarmente, no art. 8 (1), está assegurado que "os membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e

tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo" (tradução livre, grifo nosso).

Não bastassem as previsões explícitas do acordo TRIPS, no parágrafo 4, da Declaração de Doha sobre o acordo TRIPS e a Saúde Pública, os Estados-membros da OMC reafirmam que "o acordo TRIPS não impede e não deveria impedir que os membros tomem medidas para proteger a saúde pública". Assim, do mesmo modo que reiteraram seus compromissos com o acordo TRIPS, afirmaram que "o acordo pode e deve ser interpretado e implementado de modo a implicar apoio ao direito dos membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso de todos a medicamentos" (tradução livre, grifo nosso).

De qualquer modo, mesmo que nenhum desses argumentos fosse acolhido e se admitisse qualquer tipo de ambiguidade na interpretação do art. 39 do TRIPS, restaria a obrigação de interpretar este tratado de acordo com o princípio *in dubio mitius*, segundo o qual o Estado deveria adotar a opção interpretativa menos onerosa para si e para sua população.

## Conclusão

Defender que o direito à proteção de informações confidenciais é absoluto e ilimitado é uma posição extremista e sem qualquer fundamentação jurídica. Trata-se, tão somente, de terrorismo ideológico promovido por países ricos e por grandes empresas transnacionais do setor farmacêutico. Essa não pode ser, portanto, uma razão válida para impedir a derrubada do Veto 48 no Congresso Nacional e o aprimoramento do licenciamento compulsório de patentes no país.

A situação no Brasil é muito séria e todos nós temos a responsabilidade de ajudar o país a sair desta crise. Definitivamente, este não é o momento de gerar confusão e de tentar proteger os lucros a qualquer custo. Mais do que nunca, é fundamental que os par-

Continuação: Compartilhamento obrigatório de segredos industriais e acordo TRIPS

lamentares estejam livres para assumir seu papel histórico, protejam o direito fundamental à saúde e sejam capazes de tomar decisões que salvam vidas. A derrubada do Veto 48 não coloca o Brasil sob nenhum risco, pelo contrário, coloca o país na vanguarda da construção de um modelo mais justo de distribuição de conhecimentos e bens essenciais à saúde.

1 BASILIO, Ana Luiza. Com vetos de Bolsonaro, **quebra** de patentes de vacinas não será válida para a pandemia. Carta Capital, Online, 03 set. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/com-vetos-de-bolsonaro-quebra-de-patentes-de-vacinas-na-o-sera-valida-para-a-pandemia/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

2 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Congresso retira de pauta o veto sobre licença compulsória de **patentes**. Migalhas, Online, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/361851/congresso-retira-de-pauta-o-veto-sobre-licenca-compulsoria-de-patentes>. Acesso em: 22 mar. 2022.

3 O GLOBO. Para entidade, vetos na Lei de Propriedade Industrial devem ser mantidos. O Globo. Online, 02 dez. 2021. Conteúdo de **Marca**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/conteudo-marca/para-entidade-vetos-na-lei-de-propriedade-industrial-devem-ser-mantidos-25303691>. Acesso em: 22 mar. 2022.

4 **UNCTAD** - UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. ICTSD - International Centre for Trade and Sustainable Development. Resource book on TRIPS and development. New York: Cambridge University

Press, 2005. 829 p. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/556860>. Acesso em: 22 mar. 2022.

5 GURGULA, Olga; HULL, John. Compulsory licensing of trade secrets: ensuring access to covid-19 vaccines via involuntary technology transfer. Journal of Intellectual Property Law & Practice, [S.L.], v. 16, n. 11, p. 1242-1261, 1 nov. 2021. Oxford University Press (OUP). Disponível em: <https://academic.oup.com/jiplp/article/16/11/1242/6446977?searchresult=1>. Acesso em: 22 mar. 2022.

6 CARVALHO, Nuno Pires de. Acordo TRIPS comentado. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 548 p.

7 GARRISON, Christopher. Ensuring that intellectual property rights aren't a barrier to scaling-up: the remarkable example of penicillin production in the United States during World War II. Medicines Law & Policy, abril 2021. Disponível em: <https://medicineslawandpolicy.org/wp-content/uploads/2021/04/Ensuring-IP-rights-arent-a-barrier-to-scaling-up-the-example-of-penicillin.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

8 BARBOSA, Denis Borges. Do sigilo dos testes para registro sanitário. 2009. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/sigilo\\_testes\\_registro\\_sanitario.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/sigilo_testes_registro_sanitario.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022.

Atualizado em: 8/4/2022 14:38 Felipe Carvalho Borges da Fonseca Jornalista e mestre em Economia Política Internacional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Susana Rodrigues Cavalcanti Van Der Ploeg Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e advogada da Associação

Continuação: Compartilhamento obrigatório de segredos industriais e acordo TRIPS

Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA), com atuação no Grupo de Trabalho sobre **Propriedade** Intelectual da Rede Brasileira pela Integração dos Povos (GTPI/Rebrip). Alan Rossi Silva Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e advogado da Associação Brasileira

Interdisciplinar de AIDS (ABIA).

## Índice remissivo de assuntos

**Propriedade Intelectual**  
3, 6

**Inovação**  
3, 6

**Patentes**  
3, 6

**Desenho Industrial**  
5

**Entidades**  
6